



C0053895A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 329-A, DE 2015

(Do Sr. Valmir Assunção)

Dá nova redação ao §1º, do art. 12, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. NILSON LEITÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O §1º do art. 12, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra que será indenizado em TDA, e que não poderá exceder ao Valor da Terra Nua declarado para as finalidades da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o propósito de possibilitar simetria e facilitação em procedimentos relativos à política agrária.

O art. 184 da Constituição Federal assegura a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária aos proprietários das áreas de terras objeto de desapropriação por interesse social.

O art. 12 da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 2.183-56/01, regulamentou o mencionado dispositivo constitucional fixando os aspectos balizadores do cálculo da indenização das benfeitorias e da terra nos processos desapropriatórios para reforma agrária. Por meio desse dispositivo, o referencial para o cálculo da indenização passou a ser o preço de mercado do imóvel, na sua totalidade, rompendo, assim, os procedimentos vigentes, até então, orientados por avaliações fragmentadas dos componentes das glebas rurais que resultavam, quase sempre, em enormes prejuízos para o Tesouro face as rotina de super-indenizações dos imóveis.

De outra parte, a atual legislação que disciplina o Imposto Territorial Rural (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996), ao adotar critério similar para a avaliação dos imóveis rurais para esta finalidade, corretamente definiu, para fins de tributação, o caráter declaratório, pelos proprietários, para o valor de mercado desses imóveis.

Além da credibilidade atribuída aos declarantes essa providência estabeleceu condições louváveis para a simplificação do ITR.

Considerando que não pode haver dúvidas quanto ao ‘justo preço de mercado’ de um bem quando declarado pelo próprio proprietário, nada mais recomendável do que esse princípio passe a ser aplicado para a definição dos valores de indenização das terras para fins do programa de reforma agrária.

É este o objetivo da presente proposição para a aprovação da qual contamos com o apoioamento dos ilustres membros desta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2015.

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA**

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II - a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

.....

.....

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

I - localização do imóvel; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

II - aptidão agrícola; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

III - dimensão do imóvel; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

IV - área ocupada e anciانidade das posses; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

§ 1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

§ 2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

§ 3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001*)

Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária.

Parágrafo único. Excetuando-se as reservas indígenas e os parques, somente se admitirá a existência de imóveis rurais de propriedade pública, com objetivos diversos dos

previstos neste artigo, se o poder público os explorar direta ou indiretamente para pesquisa, experimentação, demonstração e fomento de atividades relativas ao desenvolvimento da agricultura, pecuária, preservação ecológica, áreas de segurança, treinamento militar, educação de todo tipo, readequação social e defesa nacional.

LEI N° 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine* da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O Exmo. Dep. Valmir Assunção apresentou, o Projeto de Lei nº329/2015 que “dá nova redação ao § 1º, do art. 12, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e dá outras providências”.

A proposição objetiva limitar o valor da terra nua, no processo de desapropriação para fins de reforma agrária, ao valor declarado para fins de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR).

Argumenta o ilustre parlamentar proposito que a medida irá possibilitar simetria e facilitação dos procedimentos relativos à reforma agrária, bem como, cumpre o mandamento constitucional de indenização pelo preço justo, na medida em que será considerado o valor declarado pelo próprio proprietário.

Pelo despacho da Mesa dessa Casa, o Projeto de Lei será apreciado de forma conclusiva pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural foi designado como Relator o Deputado Nilson Leitão, que ora profere o parecer.

Aberto o prazo para emendas, não foram apresentadas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar da justificativa apresentada pelo nobre parlamentar proposito do Projeto de Lei, entendemos que a medida proposta não se coaduna com os ditames do ordenamento jurídico pátrio e com os princípios que norteiam a desapropriação para fins de reforma agrária, bem como a medida oferecida pelo autor se afasta dos valores sociais de justiça.

Como sabido, o direito de propriedade, apesar de não ser absoluto, é basilar de qualquer estado democrático de direito que busque o bem estar, social e econômico, de seus cidadãos. Trata-se de um direito fundamental,

constitucionalmente garantido, somente podendo ser mitigado nos casos excepcionais expressos na Carta Magna, dentre os quais se encontra a desapropriação para fins de reforma agrária do imóvel rural que não cumpra sua função social. No entanto, tendo em vista não se tratar de um confisco, essa desapropriação deve vir acompanhada pela justa indenização (art. 184, CF/88).

Vincular o valor indenizatório na desapropriação para fins de reforma agrária ao valor declarado para fins de ITR seria misturar institutos diversos e, em muitos casos, desrespeitar o mandamento constitucional da justa indenização, bem como, ao contrário do afirmado, não desburocratizaria, ou tornaria mais célere, o procedimento desapropriatório.

O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) é um tributo, instituto do Direito Tributário, cuja finalidade é extrafiscal, ou seja, seu fim prioritário não é arrecadatório, mas sim estimular o cumprimento da função social da propriedade, estipulando-se a alíquota proporcionalmente à produtividade do imóvel.

Já a desapropriação para fins de reforma agrária é instituto do direito constitucional e administrativo, cuja louvável finalidade é promover justiça social, melhorando a condição de vida dos trabalhadores rurais desse país. No entanto, não se trata de punição ao proprietário do imóvel, até mesmo porque, via de regra, essa proprietário não cometera qualquer ato ilícito.

Dessa forma, cumprindo o mandamento constitucional, a indenização ao proprietário do imóvel desapropriado deve ser justa.

Ademais, o argumento que a medida proposta nesse Projeto facilitaria os procedimentos relativos à política agrária é falacioso, na medida em que não evitaria questionamentos judiciais desse valor, podendo acarretar o efeito inverso de ampliar a discussão em âmbito judicial.

Ademais, apesar de não ser o âmbito da presente comissão, não se pode deixar de alertar para a probabilidade de questionamento da constitucionalidade da medida, tendo em vista a previsão constitucional constante no art. 184, que, ao prever a justa indenização, não a limita ou vincula a questões tributárias. Inclusive, semelhante previsão que constava no não mais vigente Decreto –Lei nº 544/69 foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 99.849-7-PE.

Lembra-se, também, que a justa indenização é uma garantia “não apenas ao particular - que somente será desapossado de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial

expropriado -, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.015.133/MT).

Pelo exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 329, de 2015.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2015.

Deputado NILSON LEITÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 329/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilson Leitão, contra os votos dos Deputados Valmir Assunção, Zeca do PT e João Daniel. O Deputado Marcon apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel, Carlos Henrique Gaguim e Nilson Leitão - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Assis do Couto, Bohn Gass, Celso Maldaner, César Halum, César Messias, Dilceu Sperafico, Evair de Melo, Evandro Roman, Heitor Schuch, Hélio Leite, Jerônimo Goergen, João Daniel, Jony Marcos, Josué Bengtson, Kaio Manicoba, Luis Carlos Heinze, Luiz Cláudio, Luiz Nishimori, Marcelo Castro, Marcon, Nelson Meurer, Newton Cardoso Jr, Odelmo Leão, Onyx Lorenzoni, Pedro Chaves, Raimundo Gomes de Matos, Ricardo Teobaldo, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Ronaldo Lessa, Sérgio Moraes, Silas Brasileiro, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Zé Carlos, Zé Silva, Zeca do PT, Alexandre Baldy, Domingos Sávio, Dr. Sinval Malheiros, João Rodrigues, Marcos Montes, Remídio Monai, Rocha, Ronaldo Benedet, Sergio Souza e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2015.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

O projeto de lei nº 329 tem o propósito de possibilitar simetria e facilitação em procedimentos relativos à política agrária. O art. 184 da Constituição Federal assegura a prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária aos proprietários das áreas de terras objeto de desapropriação por interesse social.

O art. 12 da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 2.183- 56/01, regulamentou o mencionado dispositivo constitucional fixando os aspectos balizadores do cálculo da indenização das benfeitorias e da terra nos processos desapropriatórios para reforma agrária.

Por meio desse dispositivo, o referencial para o cálculo da indenização passou a ser o preço de mercado do imóvel, na sua totalidade, rompendo, assim, os procedimentos vigentes, até então, orientados por avaliações fragmentadas dos componentes das glebas rurais que resultavam, quase sempre, em enormes prejuízos para o Tesouro face as rotina de super-indenizações dos imóveis.

A atual legislação que disciplina o Imposto Territorial Rural (Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996), ao adotar critério similar para a avaliação dos imóveis rurais para esta finalidade, corretamente definiu, para fins de tributação, o caráter declaratório, pelos proprietários, para o valor de mercado desses imóveis.

Além da credibilidade atribuída aos declarantes essa providência estabeleceu condições louváveis para a simplificação do ITR. Considerando que não pode haver dúvidas quanto ao ‘justo preço de mercado’ de um bem quando declarado pelo próprio proprietário, nada mais recomendável do que esse princípio passe a ser aplicado para a definição dos valores de indenização das terras para fins do programa de reforma agrária.

É este o objetivo do PL 329/2015, por isso, diferentemente do que manifestou o nobre Relator, entendo que o referido projeto de lei apresentado pelo nobre deputado Valmir Assunção deve ser aprovado pelos ilustres membros desta Comissão.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2015.

Deputado Marcon PT/RS

FIM DO DOCUMENTO